



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 113/2002

Assunto: Substituição tributária. Combustíveis. Recolhimento complementar.

A empresa acima identificada formula consulta acerca da legislação tributária estadual relacionada com a sistemática de substituição tributária envolvendo os combustíveis de que trata o Convênio ICMS 03/99, de 16/04/99, com redação dada pelo Convênio ICMS 138/01, de 19/12/2001, relativamente ao recolhimento complementar do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, conforme previsto no parágrafo único da Cláusula Décima combinado com o inciso I do § 2º da Cláusula Nona.

A consulta está centrada no prazo para o pagamento complementar, quando o valor do ICMS devido à Unidade Federada de destino for superior ao imposto cobrado na Unidade Federada de origem.

Entende a consulente que, em virtude de estar inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, como substituto tributário, poderá gozar do prazo de que trata a Cláusula Sexta do Convênio ICMS 03/99, de 16/04/99, com a redação dada pelo Convênio ICMS 138/01, de 19/12/2001, ou seja, até o 10º dia subsequente ao término do período de apuração em que houver ocorrido a retenção.

Ouvido o Departamento de Fiscalização, desta Secretaria da Fazenda, através do Grupo de Substituição Tributária, este pronunciou-se informando a conclusão a que chegaram os Estados participantes da reunião do GT-05 – Combustíveis, realizada em Brasília, no dia 28/02/2002, onde acordou-se, por unanimidade, que, *embora pelos termos da alteração introduzida no Convênio ICMS 03/99, pelo Convênio ICMS 138/01, o pagamento complementar deva ser efetuado através de GNRE, que acompanhará o transporte da mercadoria*, fica a cargo da legislação de cada Unidade da Federação, regulamentar o seu cumprimento.

Assim, recomenda aquele setor da Secretaria da Fazenda, que somente as empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí, na condição de Substituto Tributário, e que não estejam em débito com o imposto, bem como operando com liminar judicial, poderão efetuar o recolhimento complementar do ICMS, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que houver ocorrido a retenção, mediante concessão de Regime Especial.

Pelo exposto, comungando com o pensamento do Departamento de Fiscalização, concluímos que a prerrogativa de que trata a Cláusula Sexta do Convênio ICMS 03/93, com redação dada pelo Convênio ICMS 138/01, no caso **sub examen**, somente se aplica aos beneficiários do mencionado Regime Especial.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 22 de abril de 2002.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 113/2002

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretário da Fazenda